



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.002554/2007-30
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.379 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de janeiro de 2016
Assunto Compensação.
Recorrente CATERPILLAR BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Documento assinado digitalmente.

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Ricardo Marozzi Gregorio, Marcos de Aguiar Villas Boas, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Aurora Tomazini de Carvalho, Livia De Carli Germano e Antonio Bezerra Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por CATERPILLAR BRASIL LTDA contra acórdão proferido pela DRJ/Ribeirão Preto-SP que concluiu pela improcedência da

manifestação de inconformidade acerca de pedido de compensação de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório, em que foram apreciadas as Declarações de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 03/18, por intermédio das quais a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de Saldo Negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 3.448.277,12 (fls. 04 e 08).

Por intermédio do despacho decisório de fls. 204/214, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba indeferiu o pleito, não homologando as declarações de compensação vinculadas ao indigitado indébito, vez que após análise do saldo negativo de IRPJ de anos anteriores (1999, 2000 e 2001), que compuseram o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, não foi apurado crédito em favor da contribuinte.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 234/247, acompanhada dos documentos de fls. 248/333, na qual alega, em síntese, que: a) em face da existência de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 3.448.277,12, transmitiu as PER/Dcomp de nº 23730.86367.311003.1.3.02-5015 e 01806.14270.260204.1.3.02-0727, objetivando compensar o IRPJ devido por estimativa nos meses de setembro/2003 e janeiro/2004, nos montantes de R\$ 578.678,19 e R\$ 3.649.925,04, respectivamente; b) o despacho decisório não reconheceu direito creditório a favor da contribuinte, o que resultou na negativa da homologação das Declarações de Compensação analisadas; c) a suposta inexistência de créditos foi apurada em decorrência da divergência entre o valor compensado, a título de imposto sobre a renda retido na fonte, na DIPJ e aquele oriundo de seus informes de rendimento, nos anos de 199 a 2001; d) a autoridade fiscal retroagiu até o ano de 1999, recompondo a apuração do IRPJ dos anos de 1999 a 2002, a fim de desconsiderar os saldos negativos dos IRPJ acumulados nos citados anos; e) operou-se a decadência do direito do Fisco questionar o saldo negativo do IRPJ, relativos aos anos de 1999 a 2001, visto que o imposto em questão está sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional; f) de acordo com a jurisprudência, o saldo negativo sob enfoque tornou-se tacitamente homologado após transcorridos cinco anos da data de sua apuração; g) na apuração do IRPJ, do ano-calendário de 1998, o IRRF, no valor de R\$ 3.354.011,87, deixou de ser informado como dedução na apuração anual do IRPJ daquele ano para compor o saldo negativo de IRPJ; h) uma parcela deste valor foi informada incorretamente na linha 07 da ficha 12 da DIPJ/2000, ano-calendário de 1999, como IRRF para compensar o IRPJ referente à antecipação de outubro (R\$ 3.254.740,75) e parte da antecipação de novembro (R\$ 780.009,14), quando o correto seria tê-la lançado em DCTF/1999, como saldo negativo de IRPJ apurado no ano anterior; i) no ano-calendário de 1999, houve retenção na fonte no montante de R\$ 924.362,02, conforme verificado pelo Auditor Fiscal, sendo que deste montante, o valor de R\$ 300.975,14 foi utilizado para compensar a parcela remanescente da antecipação do IRPJ de novembro de 1999 e o restante, no valor de R\$ 623.386,88, compôs o saldo negativo de IRPJ daquele ano-calendário; j) no tocante ao IRRF do ano-calendário de 2000, a intimada informou o valor de R\$ 1.086.815,02, quando o correto seria o valor de R\$ 528.900,57, conforme comprovado pela autoridade fiscal; k) do montante de R\$ 528.900,57, a título de IRRF, R\$ 406.978,94 foi compensado com outras antecipações do IRPJ de 2000, restando, portanto, o montante de R\$ 122.101,63, de IRRF não utilizado, que compôs o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2000; l) no ano-

calendário de 2001, tem-se uma diferença no valor de R\$ 73.610,23, a qual, apesar de passível de atualização e compensação no exercício de 2002, não foi utilizada (Anexo A); m) no ano-calendário de 2002, em razão das deduções que a intimada tinha direito, resultou no saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 3.448.277,12, no qual não está incluso o saldo de R\$ 73.610,23 de IRRF do ano-calendário de 2001, que poderia ter composto referido saldo negativo à época; n) as diferenças entre os valores de IRRF declarados nas DIPJ e aqueles constantes nas DIRF, referentes aos anos de 1998 a 2001, decorreram de mero erro formal no preenchimento das DIPJ, o qual não tem o condão de anular o direito da intimada aos referidos créditos, o) segundo o artigo 18 da MP nº 2.189 - 49/2001, regulamentada pela IN SRF nº 166/99, referido erro poderia ser corrigido por meio de retificação da DIPJ dos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001; p) consoante demonstrado, a requerente faz jus ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001, no montante de R\$ 3.448.277,12. Ao final, requer, preliminarmente, a decadência do direito do Fisco em revisar e lançar o IRPJ, relativo aos anos-calendário de 1999 a 2001 e, no mérito, reconhecendo-se a existência dos créditos relativos ao saldo negativo do IRPJ declarados pela requerente, com a conseqüente homologação das Dcomp em questão.

Posteriormente, em 11/02/2008, foi apensado ao presente processo o processo administrativo de nº 13887.20043/2007-01.

A 5ª Turma da já mencionada DRJ/Ribeirão Preto-SP proferiu, então, o Acórdão nº 14-21.610, de 25 de novembro de 2008, por meio do qual considerou improcedente a manifestação de inconformidade.

Assim figurou a ementa daquele julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

IRPJ. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS NÃO EFETIVAMENTE COMPENSADAS.

Até o mês de setembro de 2002, a compensação entre tributos de mesma espécie prescindia de autorização administrativa e poderia ser efetuada apenas na contabilidade das empresas. Isto, no entanto, não implica reconhecer a veracidade das compensações informadas em DIPJ, mormente quando a interessada não apresenta registros fiscais e contábeis que possam demonstrar a sua veracidade.

IRPJ. SALDO NEGATIVO. PROVA DO INDÉBITO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ reclama efetividade no pagamento ou compensação das antecipações calculadas por estimativa ou das retenções na fonte pagadora, a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções e a comprovação contábil e fiscal do valor do tributo apurado no ano-calendário.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO PERANTE A AUTORIDADE JULGADORA.

Caracteriza novo pedido, a exigir os trâmites próprios, a pretensão de reconhecimento de crédito contra a Fazenda Pública, formulado na manifestação de inconformidade.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria submetida à glosa em análise de pedido de restituição não contestada na manifestação de inconformidade, é reputada como incontroversa e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INDÉBITO FISCAL. INEXISTÊNCIA EM FACE DE DIFERENTES RELAÇÕES JURÍDICAS.

O direito creditório contra a Fazenda Pública em decorrência de pagamento indevido ou a maior do tributo é relação jurídica diversa da dívida tributária do sujeito passivo para com aquela. A decadência do direito fiscal de constituição do crédito tributário, em face do transcurso do lapso quinquenal, é forma de extinção daquele, de sorte que a ocorrência desse fenômeno não se aplica à análise da certeza e liquidez do direito creditório invocado pelo sujeito passivo em Declarações de Compensação.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário no qual, essencialmente, repete os argumentos deduzidos na manifestação de inconformidade. Acrescentou, ainda, o seguinte:

- O acórdão recorrido não negou as informações e os números trazidos na manifestação de inconformidade, tampouco o crédito final apurado, mas apenas se limitou a defender a insuficiência dos elementos contábeis. Contudo, a própria autoridade fiscal, quando decidiu pela não homologação das compensações, recompôs a cadeia de informações do período, inclusive trazendo aos autos as informações complementares necessárias ao trabalho de revisão.

- A autoridade fiscal também confirmou em seus sistemas os valores retidos e demais pagamentos e/ou compensações efetuadas. Ademais, some-se a isso que as informações apresentadas pela contribuinte na sua manifestação de conformidade estão consubstanciadas nos informes de rendimentos e nas composições de valores efetivamente devidos sem os erros de preenchimento.

- A regularidade e suficiência dessas informações foi reconhecida pela prestigiada empresa de consultoria PriceWhiteHouseCoopers, cujas considerações são parcialmente transcritas e integralmente anexadas.

- Se alguma outra informação fosse considerada relevante pela autoridade julgadora, esta deveria ter determinado a realização de diligência.

- O acórdão recorrido incidiu em erro manifesto ao defender que houve novo pedido de reconhecimento de crédito. Na verdade, a contribuinte apenas alertou que, ao refazer os cálculos, verificava-se um crédito até mesmo superior ao utilizado na compensação (saldo de R\$ 73.610,23), mas, obviamente, isso não implicou em pedido de reconhecimento de um novo crédito.

- A contribuinte não consentiu com a glosa do montante de R\$ 557.884,45 referente ao IRRF de 2000. A recomposição de todo o valor do IRRF e do crédito utilizado entre os anos-calendário de 1999 a 2002 engloba o montante acima. Não se trata, portanto, de matéria incontroversa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

Já adianto que minha sugestão é a de converter o julgamento em diligência. No entanto, para que essa proposta possa ter seguimento, é necessário conhecer a opinião da Turma sobre a preliminar de decadência invocada pela recorrente. Isso porque, se ela prosperar, o caso estará decidido a seu favor sem a necessidade de análise do mérito.

Sobre a questão, não há que se confundir a impossibilidade da constituição do crédito tributário por haver decaído o direito de lançar com a possibilidade de verificação das circunstâncias que influenciaram na apuração de um direito creditório pleiteado, ainda que tais elementos estejam vinculados a períodos cujo direito de lançar tenha sido atingido pela decadência. Nesse sentido, por demais esclarecedor, reproduzo trecho de voto já pronunciado nesta Casa:

Quando se trata de compensação, não se está a tratar de lançamento, e tampouco é o crédito tributário o foco. Ao contrário, o foco é o crédito que venha a ser alegado pelo sujeito passivo, sendo certo, portanto, que é a este que cabe fazer a prova do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I. Assim, o prazo decadencial apropriado à espécie a ser considerado é, antes de mais nada, o do artigo 168 do CTN, que versa sobre o direito do sujeito passivo de pleitear a restituição do tributo pago a maior ou indevidamente.

Uma vez formalizada em tempo hábil a compensação, deve o sujeito passivo ter instrumentos hábeis a comprovar a regularidade do direito invocado, cabendo ao Fisco

verificar a consistência das informações necessárias ao procedimento de homologação da compensação. Aliás, o artigo 170 do CTN é expresso ao atribuir à lei o poder de autorizar a compensação tão somente com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda pública, e sob as condições e garantias que a própria lei vier a estipular.

Assim, é somente a partir da formalização da compensação que há sentido em se falar em prazo para que a autoridade administrativa se pronuncie acerca do direito alegado. Neste sentido, cumpre observar que o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, veio a suprir lacuna antes existente na legislação, no sentido de que não havia um prazo estabelecido em lei para a análise do pleito. E o prazo que foi estabelecido pela lei para a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação (art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96).

(Acórdão nº 1102-00.432, Relator: João Otávio Oppermann Thomé, Proferido na Sessão de 25/05/11)

De fato, nada impede que o Fisco perscrute, a qualquer tempo, os elementos formadores de um crédito reclamado por um contribuinte. O limite temporal está fixado no prazo para o contribuinte pleitear seu direito de repetição e, exercendo-o por meio da compensação, no prazo para o Fisco homologar a correspondente declaração. Desde que dentro deste último prazo, o Fisco pode exigir a comprovação dos elementos formadores do crédito indicado.

Trata-se de aplicar, para o caso da compensação, a exegese contida no artigo 37 da Lei nº 9.430/96:

Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

Com efeito, pleiteada a compensação, esta constitui um fato permutativo entre elementos do patrimônio da pessoa jurídica. Mesmo sujeito à posterior homologação, a teoria contábil exige o lançamento deste fato administrativo quando de sua constituição. Enquanto não decair o direito de o Fisco lançar os créditos tributários referentes ao exercício financeiro em que ocorreu ou deveria ter ocorrido o mencionado lançamento, a pessoa jurídica tem o dever de manter os comprovantes da escrituração dos elementos que repercutaram na criação do crédito alegado na compensação.

Além do mais, há que se notar que, no caso presente, essa iniciativa foi perpetrada apenas no nível dos pagamentos (retenções na fonte e estimativas mensais) que eventualmente tivessem reduzido o tributo devido.

Independentemente da possibilidade do Fisco ir além, isto é, no nível da apuração do lucro real ou da base de cálculo da CSLL, para a qual existem discussões mais acirradas, o fato é que a jurisprudência desta Casa aceita de forma mais tranquila a verificação no nível dos pagamentos realizada após os cinco anos da declaração de compensação.

Portanto, rejeito a alegação de que o Fisco não poderia ter questionado o saldo negativo do IRPJ, relativos aos anos de 1999 a 2001.

No mérito, há que se enfrentar o pedido de superação do erro formal cometido pela recorrente no preenchimento das DIPJ.

A DRJ reconhece que, até o mês de setembro de 2002, a compensação entre tributos de mesma espécie prescindia de autorização administrativa e poderia ser efetuada apenas na contabilidade das empresas. Contudo, entende que a recorrente não apresentou registros fiscais e contábeis que possam demonstrar a veracidade do seu pleito.

Nada obstante, não se pode negar a possibilidade de reconhecimento do crédito se os fatos narrados pela recorrente são efetivamente verdadeiros. Nesse sentido, note-se que tais fatos foram apresentados (e chancelados por empresa de consultoria), já na manifestação de inconformidade, em resposta à apuração efetuada no despacho decisório da autoridade fiscal (fls. 204 a 213 do processo em papel). Esta apuração, por sua vez, teve por base informações colhidas nas DIPJ, DIRF e DARF confirmados nos sistemas da Receita Federal (cf. fls. 207).

Destarte, em nenhum momento se teve acesso à contabilidade da empresa para que se confirme a efetividade desses fatos. No entanto, em seu recurso, a contribuinte alega que se alguma informação fosse considerada relevante, haveria que se determinar a realização de diligência.

O artigo 29 do Decreto nº 70.235/72 (que regula o Processo Administrativo Fiscal - PAF) assim dispõe:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Considerando que os fatos narrados pela recorrente possuem verossimilhança, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem adote as seguintes providências:

1) Intime a empresa a apresentar os registros contábeis que comprovam os fatos narrados nos itens 15 a 23 de sua manifestação de inconformidade (fls. 242 a 244 do processo em papel), depois repetidos em seu recurso voluntário (fls. 360 a 362 do processo em papel).

2) Verifique a efetividade dos pagamentos ou compensações das antecipações calculadas por estimativa ou das retenções na fonte que foram posteriormente apresentadas pela empresa, bem como da oferta à tributação das receitas que ensejaram as correspondentes retenções.

Processo nº 13888.002554/2007-30
Resolução nº **1401-000.379**

S1-C4T1
Fl. 425

3) Efetue, se for o caso, nova apuração do saldo negativo do IRPJ para o ano-calendário de 2002, com a necessária retroação ao ano-calendário de 1999, nos moldes que havia sido feito no despacho decisório de fls. 204 a 213 do processo em papel.

Deve-se promover ciência à recorrente acerca do relatório conclusivo e dos demais elementos eventualmente juntados na diligência, para que esta, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator